

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10830/003.086/93-31

RECURSO Nº 110.948 - IRPJ - EX. 1991

RECORRENTE: RHODIA MERIEUX VETERINÁRIA LTDA

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP

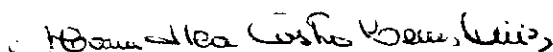
SESSÃO DE 21 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO Nº 107-03.225

**PREJUÍZOS FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA -
PLANO COLLOR - APLICAÇÃO DO IPC COMO
FATOR DE INDEXAÇÃO - CABIMENTO.** Na correção
monetária dos prejuízos fiscais no exercício financeiro de
1991, em face do disposto nos arts. 43, 44, 104, I e 144, do
CTN, e o artigo 150, III, "a", da CF, deve ser considerada a
variação do IPC ocorrido no ano de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RHODIA MÉRIEUX
VETERINÁRIA LTDA**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o
Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº 10830/003.086/93-31
ACÓRDÃO Nº 107-03.225

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento resultante de revisão interna da declaração IRPJ/91, que apurou prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme explicitado no demonstrativo de fl. 07, que acompanhou aquela notificação.

Alega a interessada, preliminarmente, que “os dispositivos legais apontados como infringidos pela fiscalização, **cerceia o seu direito de defesa visto não ter cometido em hipótese alguma, essa alegada infração, motivo porque, há de ser decretada a NULIDADE da presente notificação.**

Quanto ao mérito, aduz que possuía saldos de prejuízos fiscais a compensar apurados em 31.12.89, oriundos da atividade normal e da exportação incentivada, efetuando sua compensação com o lucro real do exercício 1991, devidamente atualizados pelo IPC. Alega que a correção monetária pelo BTNF/IRVF e não pelo IPC, conforme constou da notificação, acarreta a tributação do capital das empresas ao invés da tributação tão-somente do lucro verdadeiro, o que implica na utilização do tributo com efeito de confisco, vedado pela Constituição Federal; que a aplicação do BTNF/IRVF, no balanço de 1990, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, pois quando do início do período-base de 1990 vigia a Lei 7.777/89, que foi alterada indevidamente no curso desse período-base pela Lei 8.088/90. Por fim, solicita o arquivamento do feito, em face da preliminar arguida ou o julgamento de sua improcedência.

A autoridade julgadora, apreciando o feito, julgou a exigência fiscal parcialmente procedente, assim ementando a sua decisão:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX. 91.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional” (PN CST 329/70).

Nulidade - não é nula a notificação de lançamento, porque amparada nos arts. 142 do CTN, 630 do RIR/80 e 11 do Decreto 70235/72, eis que se apóia em declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, indica a origem do crédito, qualifica o sujeito passivo e demonstra o montante a pagar e a data do respectivo pagamento.

Correção monetária de balanço - para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990, deverá ser usado o BTNF de Cr\$ 103,5081.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº 10830/003.086/93-31
ACÓRDÃO Nº 107-03.225

Prejuízos fiscais - a partir do período-base de 1990 as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no art. 382 do RIR/80".

Irresignada na parte em que restou vencida, a recorrente interpôs recurso perante este Colegiado, reeditando as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado, como visto, refere-se a declaração de rendas do exercício financeiro de 1991 e restringe-se à questão de correção monetária dos prejuízos acumulados pelo IPC, não havendo nos autos do processo notícia de como a recorrente teria procedido em relação à correção monetária de suas demonstrações financeiras, que em tese deve ter guardado procedimento semelhante, dado que a correção monetária dos prejuízos fiscais é mero reflexo da correção monetária de balanço e com esta, portanto, deve guardar paridade.

Isto posto, no que tange ao mérito da questão, este Colegiado, no Acórdão 107-1.303, relator o eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, por unanimidade de votos, já deixou assentado que na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 1990, e conseqüentemente também na correção monetária dos prejuízos fiscais, deve ser considerada a variação do IPC, razão pela qual peço venia para transcrever, como razões de decidir, as partes fundamentais da decisão que naquela oportunidade proferimos:

"De acordo com o artigo 10, da Lei nº 7799, de 10.07.89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7777, de 19.06.89, já prescrevera que "o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC".

Esta a legislação em vigor antes do início do ano-base de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10830/003.086/93-31
ACÓRDÃO Nº 107-03.225

A partir de 15.03.90 - com as Medidas Provisórias nº 154, cd 15.03.90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8030, de 12.04.90, e 168, de 15.03.90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida na Lei 8024, de 12.04.90 - foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 01.04.90.

A MP nº 189, de 30.05.90, secundada pelas de nºs 195, de 30.06.90, 200, de 27.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertidas na Lei nº 8088, de 31.10.90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com bases na metodologia estabelecida em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28.12.90 (D.). 31.12.90), que fixou em Cr\$ 103.5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31.12.90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano de 1990 era da ordem de Cr\$ 207,5158.

Ora, o valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230/90, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31.12.90, não pode prevalecer em face do que dispõe o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

Dizem os referidos dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.:

I "omissis";

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Código Tributário Nacional:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10830/003.086/93-31
ACÓRDÃO Nº 107-03225

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.

É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.

A Lei nº 8200, de 28.06.91, (D.O. 26.09.91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se".

Na esteira desse raciocínio, não há como negar validade à correção monetária dos prejuízos fiscais procedida pela empresa, pelo que dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1996.



Natanael Martins - Relator.